



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.038, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7252/2010

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o art. 24 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2.º O art. 24, caput, da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2.º e 3.º, transformando-se o parágrafo único em § 1.º, com a seguinte redação:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior formalmente declarada pelo titular do órgão ou por autoridade com delegação específica para esse fim.

§ 1.º O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

§ 2.º Findo o prazo previsto neste artigo ou em caso de dilatação do prazo, a autoridade responsável deverá dar regular andamento ao processo

§ 3.º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na abertura automática de processo administrativo disciplinar contra a autoridade responsável. (NR).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

Com a publicação da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é que veio se dispor sobre os preceitos basilares para o processo administrativo na esfera da Administração Pública Federal, direta e indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e a melhor execução dos fins da Administração Pública. Sua vigência foi imediata, seguida à publicação em 1.º de fevereiro de 1999.

Esse diploma federal, a Lei Geral do Processo Administrativo, como passou a ser chamada a Lei nº. 9.784/1999, é alvo de especial importância, uma vez que tem influência nos mais variados procedimentos administrativos regulados em leis especiais de aplicação mais ou menos restrita, a exemplo do Regime Jurídico Único, em suas disposições relativas a procedimento administrativo disciplinar; do processo administrativo fiscal (PAF), sistematizando o procedimento de consulta fiscal e defesa do contribuinte, entre outros.

Ocorre, entretanto, que apesar de todo o avanço obtido com a lei referida, na prática ainda persistem morosidades e procrastinações nos processos administrativos, de modo que o presente projeto de lei pretende instituir maior rigor no cumprimento dos prazos, com o

objetivo único de imprimir maior celeridade aos procedimentos, rumo a uma maior satisfação dos interesses dos administrados.

Nesse sentido é que propomos as alterações na Lei 9.784/1999, com a finalidade de cercar o administrado de maiores garantias no cumprimento de prazos, restringindo a alegação de “motivo de força maior” e impondo a instauração imediata de processo administrativo disciplinar contra a autoridade que retardar a realização de ato de ofício.

Assim, por considerarmos que as alterações propostas representam um avanço na legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**

PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no
âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

.....

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
